



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 391 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

51ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 29/8/2012

PROCESSO Nº: 1/1350/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201002277

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARCELOMITAL INOX BRASIL LTDA.

AUTUANTE: RDUARDO LANZONI NÓBREGA e IRLENE MARIA B. FREIRE

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O Móvel da autuação foi a constatação do gravame de valores divergentes entre o descrito no CTCR e no DANFE, fato que teria caracterizado o ilícito fiscal declaração inexata. Artigos infringidos: 1, 2, 16 III "b", 21 II "c", III "e" do Dec. 24.569/97. LC 87/96, art. 13 § 1º II "b". Ajuste SINIEF nº 7/05 e 1/07. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Autuação improcedente, por absolução falta de prova concreta do cometimento da infração imputada. Confirmada a decisão absolutória proferida em primeira instância. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Diz no relato do Auto de Infração que, ao proceder análise no DANFE nº 83512 detectaram uma divergência no valor do frete (CIF) especificado no citado documento fiscal e no CTCR nº 5011, emitido pela transportadora Della Volpe S/A- Comércio e Indústria, fato que caracteriza o ilícito fiscal declaração inexata, motivo pelo qual o DANFE foi declarado inidôneo.

Na oportunidade, foi expedido o Certificado de Guarda de Mercadorias, tombado sob nº 96/2010, no qual foram listadas as mercadorias descritas no DANFE supra, que coincidem na descrição das mercadorias e nos valores a ela atribuídos, que se fez acompanhar de cópia do DANFE do CRTC e do Certificado de Qualidade do produto.

Na impugnação, a autuada argui uma nulidade sob o fulcro do autuante não haver indicado quais os artigos foram infringidos, que, no caso, seria o artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, assim como não arrolou a transportadora com responsável pelo pagamento do imposto, o que teria ferido ao disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 21, do Decreto retrocitado, bem como o inciso III do mesmo artigo e diploma normativo.

Alega, ainda, que no auto de infração não foi indicado o prazo que o crédito tributário poderia ser recolhido com redução da multa (art. 33 XIII, do Decreto nº 24.569/97), nem a descrição clara prevista no inciso XI artigo e Decreto.

Para subsidiar seus argumentos, colaciona jurisprudência de Tribunais Superiores a administrativa deste órgão julgante. Comenta acerca do princípio da legalidade, em face da Constituição Federal, assim como o princípio da razoabilidade, e, sobre o tem cita doutrina da Maria Sílvia Zanella Di Pietro.

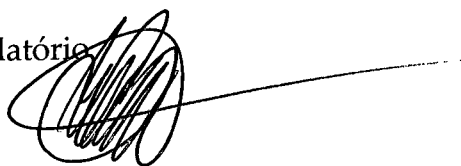
Reclama que a multa sugerida, ao nível 30%, tem caráter confiscatório, por isso pede a mudança de enquadramento, a preseta jurisprudência correlata do STJ, e, ao final, pugna pela nulidade e improcedência da autuação.

No julgamento singular, após serem pontualmente apreciados todos os argumentos da impugnante, à luz do preceptivos normativo de regência da espécie, aos quais não vislumbrou ofensa, portanto, com base nesse fundamento e, principalmente, no fato de o excedente do valor do frete constante na nota fiscal haver composto a base de cálculo do ICMS oferecida à tributação, entendeu que não burla ao Fisco, hipótese que afasta a inidoneidade do DANFE, notadamente porque não se configurou a utilização dolosa do documento nos termos previstos no artigo 131 do Regulamento do ICMS cearense.

Por fim, decide pela improcedência da autuação, por entender descabida a interpretação ampliativa das normas pertinentes à hipótese fática, pois não seria correto atribuir à expressão "declarações inexatas" efeitos para invalidar um documento, quando sequer restou consubstanciado que dele resultou débito de responsabilidade da impugnante.

A Consultoria Tributária manifestou-se no mesmo sentido da decisão singular e opina pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e manter a decisão singular, cujo parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se da acusação documento fiscal inidôneo, pela constatação que o valor do frete consignado no DANFE era em valor superior ao descrito do CRTIC, hipótese que teria caracteriza o ilícito fiscal "declarações inexatas".

É cogente ressaltar que as hipóteses em que um documento fiscal pode ser declarado inidôneo estão disciplinadas nas disposições do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICM-CE) e, é bem verdade que contempla a tipificação "declarações inexatas", a teor do inciso III do referido dispositivo normativo, senão vejamos:

Art. 131. Considera-se inidôneo que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude e simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha **declarações inexatas** ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

(...)

Do exame que faça no completo teor do referido artigo, temos que todos os demais incisos são dotados de comandos mais taxativos, entretanto, o III, que traz em seu bojo a expressão "declarações inexatas", quanto a esse tópico específico não passou dos seus exatos termos. Assim, vê-se de logo, que, de fato, ficou adstrito ao campo da subjetividade, hipótese que dá azo a que ela seja atribuída interpretações decorrente do cognoscível de cada aplicador da regra, dada a falta de objetividade que lhe acomete.

Todavia, é cediço que não é, no mínimo, produtor utilizar-se um único método de interpretação de normas, admitidos na seara da hermenêutica jurídica, daí ser a metodologia sistêmica a mais receptiva no âmbito doutrinário e jurisprudencial, posto que funda-se naquela que albergue o maior número de correlações extraídas ao cotejo do fato típico à luz da norma de regência, de modo a não lhe acrescer nem retirar o real sentido nem a finalidade a que se propõe, sem que isso implique a obrigatoriedade de se afastar a aplicação de somente um deles isolada e individualmente, quando este seja imperativo, ou em face de norma que assim estabeleça. Enfim, o que se quer consignar é que o mais produtor consiste em se buscar uma dosimetria entre eles, de sorte a se extrair uma cognição com o maior balizamento e ponderabilidade possível.

O preâmbulo supra, tem por finalidade arrimar um ponto de partida para uma análise mais detida de todas as disposições normativas capituladas no artigo 131 do RICMS, que disciplina a tipicidade infracional inidoneidade de documento fiscal, com vistas a se acarear com efetivo objeto da expressão "declarações inexatas", pois, a rigor, em se atentando do contexto em que está inserida, referida expressão não tem nada mais nada menos do que um sentido meramente complementar, não só à parte final do inciso III, mas também aos demais incisos.



Tanto é assim que, do ponto de vista da sintaxe, vê-se que se trata de um tipo autônomo, à medida que está separado do restante da comando normativo pela conjunção alternativa “ou”, o que significa independência deste, logo, deve ser aplicado a hipótese distinta das demais.

Ora, não é nenhuma novidade, entretanto, calhar dizer que ao legislar é humanamente impossível prevê, para fixação em norma, todas as hipóteses infracionais possíveis e imaginável suscetível de acontecer, razão pela qual, vez por outra, vê-se forçado a se valer de expressões do gênero, como forma de tentar estender o alcance delas a tipos não expressamente conceituados, entretanto, que podem vir a ocorrer.

Contudo, o fundamental nessa órbita é delimitar os contornos de conceitos desta natureza, notadamente levando em conta o ordenamento que encerram, com objetivo de evitar concepções extremadas, que lhes extrapolem a real intenção do desiderato normativo.

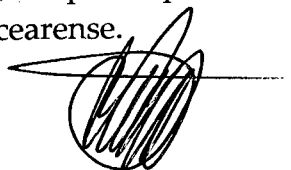
Desse modo, voltando-se ao ponto nodal da espécie, na verdade por declarações inexatas seria conveniente entender que, uma vez detectado um vício diferente daqueles especificados nos inciso do artigo 131 do RICMS, aplicar-se-á tal dispositivo, pelas razões já mencionadas, e, certamente foi o que ocorreu, o que demonstra perspicácia, atenção e zelo da função do agente atuante.

Outrossim, o núcleo da questão não é só identificar um vício, mas sim determinar qual os efeitos dele decorrente, ou seja, qual a relevância, que se traduz na repercussão que ele efetivamente provoca no âmbito da tributação do ICMS, para que assim possa ser qualificado. Assim não fosse, esse tipo por si só faria a função de todos os demais incisos, uma vez que, em termos práticos, todos eles também se incluem nesse conceito. Por conseguinte, não é qualquer imperfeição no preenchimento de um documento fiscal que determine sua inidoneidade.

Em outras palavras, é dizer que, “declaração inexata” que tenha o condão de tornar um documento fiscal inidôneo, necessária se fazer consistir de um vício realmente insanável e com efeitos prejudiciais ao campo de atuação do tributo, ou seja, que implique repercussões nefastas ao cumprimentos das obrigações, quer de natureza principal ou acessórias, praticado deliberadamente ou não.

No caso prático, a declaração de inidoneidade teve como móvel o fato do valor do frete consignado no DANFE ser superior ao descrito no CTRC, procedimento que a emitente justifica com o argumento segundo o qual agrega um valor a esse serviço e cobra do destinatário. Ressalte-se que no presente caso, tal diferença foi devidamente incorporado ao valor das mercadorias e submetido à tributação do ICMS.

Nesses moldes, o que importa averiguar é se esse procedimento acarretaria prejuízos ao erá estadual cearense.



Ora, o cálculo do imposto é decorrente da aplicação de uma alíquota, que consiste de um percentual. Logo, qualquer que tenha sido a base tributável antecedente, à medida que se faça incidir novamente tal instrumento o resultado obtido sempre será o mesmo.

Dito de outro modo, é afirmar que, em tendo a remetente acrescido o valor do frete, mas incluído no valor das mercadorias, a base de cálculo foi majorada da mesma quantia, portanto, quando da aplicação da alíquota interna do Estado do Ceará e deduzido o crédito de origem, para os fins de calcular o tributo devido a título de antecipação ou outra modalidade qualquer, o valor seria sempre o mesmo, que no caso em apreço até seria maior inclusive, tendo em vista que a base tributável foi aumentada.

A prova disso é que, não tivesse o remetente efetuado acréscimo nenhum na de base de cálculo, quando realizado o procedimento supradito, a consequência lógica é que o imposto devido ao Ceará seria menor, visto que o cálculo só poderia ter sido efetuado sobre a base menor, cujo resultado decorre da aplicação de um percentual.

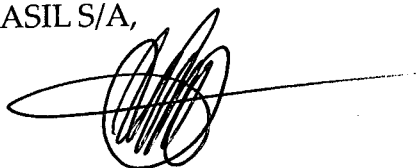
De todo o exposto, resta evidente que nem do ponto de vista jurídico nem em termos prático-material há razões que justifiquem a declaração de inidoneidade alegada pelo agente autuante, pois nenhuma cogitação que se possa erigir em torno da espécie remete à certeza que tal conduta poderia ter acarretado prejuízos aos cofres deste Estado, razão pela qual não dispomos de instrumentos de prova fáticos e plausíveis suficientes para nos levar à convicção indelével do cometimento da infração, sobretudo porque, como dito antes, um dos elementos intrínsecos para caracterização do ilícito apontado são os reflexos nocivos provocados pelo ato, independente da intenção de quem o praticou e não de mera divergências de valores, incapazes de causar reflexos de ordem tributária

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: ARECELOMITAL INOX BRASIL S/A,



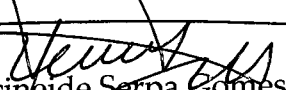
A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2012.

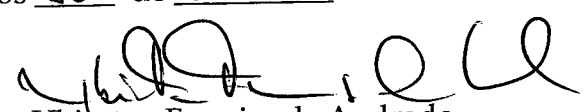

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

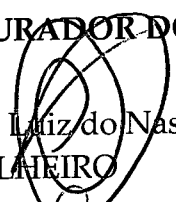

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Adenilton F. Siqueira
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIROA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO